
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Data: 07/05/2019

Interessado: Departamento de Licitações

Referência: Proc. Licitatório 053/2019, Pregão Presencial 023/2019

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596, Port. 003/2019

Ementa: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE SERRALHERIA, PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

I. DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Redenção - PA, por seu pregoeiro e equipe de apoio, devidamente nomeados e habilitados, promoveram certame licitatório na modalidade de Pregão Presencial, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE SERRALHERIA, PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, conforme mencionado no Processo de Licitação 053/2019, Modalidade Pregão Presencial 023/2019.

II. DA MODALIDADE DA LICITACAO

A modalidade licitatória praticada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e seus membros da Prefeitura Municipal de Redenção, é prevista na Lei nº 10.520/02 c/c Lei 8.666/93 - cuja modalidade se reveste da formalidade para sua aplicação de menor preço por item.

Verifica-se que o Processo Licitatório observou todos os requisitos insculpidos em lei, em especial o disposto do Art. 3º da Lei 10.520/02, o qual preceitua a fase preparatória do certame.

É o relatório. Passa-se a análise da matéria e do procedimento em comento.

IV. DO EDITAL

O Edital, ato convocatório é definido pelo Ilustre Hely Lopes Meirelles, da seguinte forma:

"...é o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a modalidade do ato convocatório, fixa as condições de sua realizações e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administrativo e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir além ou aquém do edital."

Procuradoria Jurídica

Rua Walterloo Prudente,nº253 Jardim Umuarama – Redenção – Pará. CEP. 68.552-210
Tel.: (094) 3424-8780, 3ºAndar

Maria Sylvia Zanella di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 16ª Edição, Editora Atlas, pág. 332, também define com propriedade o Edital, verbais:

“O edital é o ato pelo qual a administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendem às exigências nele estabelecidas.”

E conclui:

“Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.”

O edital ora analisado, observa o preceituado no Art. 2º da Lei 10.520/02, bem como o disposto no Art. 40 da Lei 8.666/93, a qual estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública.

Observa-se também, que o mesmo fora publicado com observância das normas do Art. 21 da Lei de Licitações, bem como está a ele vinculado, tanto a Administração Pública quanto os interessados, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este constitucional essencial, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento, o qual está mencionado no art. 3º da Lei federal 8.666/93, e que, ainda tem o seu sentido explicitado no art. 41 do mesmo diploma federal, segundo o qual, segundo define o estatuto ***“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”***

Trata-se o edital de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta. Portanto, estando à administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

Portanto, verifica-se que o Edital preenche todos os requisitos, bem como observa todas as normas de regularidade do certame.

IV. DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pátria, pela Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), o seu objeto, como bem define **MARIA HELENA DINIZ**, “**é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público**”.

O Objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público, sob pena de nulidade absoluta.

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertine à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas, sob as sanções constante do Art. 86 e seguintes da Lei 8.666/93.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, suas cláusulas contemplam os requisitos do art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

(i) Considera-se correto o procedimento e os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, por ato praticado com perfeito arrimo na Lei 10.520/02 c/c a Lei 8.666/93, e, sobretudo, na Carta da República, em especial o contido no seu Art. 37, pois figuram os seus atos entre os princípios constitucionais da Administração Pública, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, esse último alçado à condição de princípio constitucional da Administração Pública por força da Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98.

(ii) O edital preenche os requisitos dos Arts. 2º e 3º da Lei 10.520/02 c/c Art. 40 e seus incisos da Lei 8.666/93, portanto, deve-se dar cumprimento ao Art. 21, incisos, II e III, do Estatuto Federal das licitações públicas para cumprimento do princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao

processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais estampados no § 2º do art. 21, aplicável ao procedimento em comento.

(iii) Por fim, opinamos pelo prosseguimento do certame licitatório na modalidade de **Pregão Presencial 023/2019**, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase.

É o parecer, s.m.j.,

Redenção - PA, em 07 de Maio de 2019.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
OAB/PA 22.596 – Port. 003/2019